

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

(Do Deputado Ubiratan SANDERSON)

Altera o art. 56 da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, “Estatuto do Índio”, para dispor sobre a imputabilidade penal indígena.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), para dispor sobre a imputabilidade penal indígena.

**Art. 2º** O art. 56, da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, “Estatuto do Índio”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Aplicam-se aos indígenas as mesmas regras de imputabilidade penal aplicáveis aos não indígenas, quando houver comprovação de sua condição de pessoa integrada à sociedade.

§1º Se, em razão do baixo grau de interação com a sociedade não indígena, for o indígena, integral ou parcialmente, incapaz de compreender a ilicitude do fato, poderá o magistrado declarar a exclusão da culpabilidade ou reduzir a pena de um sexto a um terço” (NR).

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211978473700>



\* C D 2 1 1 9 7 8 4 7 3 7 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que tem como finalidade alterar o art. 56 da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, “Estatuto do Índio”, para dispor sobre a imputabilidade penal indígena.

A presente proposição tem como base o Projeto de Lei nº 11.176, de 2018, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer (PP/PR), que foi arquivado em virtude do término da legislatura (RICD, art. 105).

Conforme exposto na justificação da referida proposição, cujo teor aproveitamos em grande medida:

“A Constituição Federal de 1988 consagrou um novo paradigma de tratamento da questão indígena, de respeito às suas especificidades culturais, superando o suporte teórico integracionista estampado no Estatuto do Índio. Assim, a política indigenista não mais representa uma finalidade última do Estado em integrar o indígena à sociedade envolvente, mas sim em respeitá-lo, esteja esse em maior ou menor grau de interação com os ditos ocidentais.

Por outro lado, ainda que não haja mais um suporte teórico legislativo integracionista, tem-se que a interação entre culturas ocorre continuamente, sendo que, hoje, grande parte dos indígenas já se encontram familiarizados com valores sociais ditos “ocidentais”. Segundo o Censo IBGE 2010, do total de 817.963 indígenas, cerca de 37,4% (aproximadamente, 315 mil) vivem em áreas urbanas. Exercem as mais diversas atividades, ocupam os mais variados postos de trabalho, cargos públicos e cadeiras acadêmicas, interagindo com os demais membros da sociedade e mantendo, em maior ou menor grau, suas especificidades culturais.

Assim, no contexto atual, não há mais espaço para as divergências doutrinárias e jurisprudenciais no que diz respeito à imputabilidade penal do indígena, devendo os mesmos, de forma geral, serem tratados, nesse aspecto específico, como quaisquer outros cidadãos brasileiros.

Em complemento, tem-se que, naqueles casos em que o isolamento, ou a baixa interação com o restante da sociedade, faça com que o indígena tenha noção diferenciada do comportamento ilícito, as próprias regras já existentes no Direito Penal são capazes de levar à redução da pena ou exclusão da culpabilidade diante do caso concreto (a título de exemplo, o art. 21 do Código



\* C D 2 1 1 9 7 8 4 7 3 7 0 0 \*

Penal estabelece que o inevitável erro sobre a ilicitude “isenta de pena” aquele, indígena ou não indígena, que o cometeu).

Contudo, para que não restem dúvidas, o parágrafo primeiro do art. 56, na redação desta proposição, deixará expressa a possibilidade de que o magistrado, no caso concreto, afaste a culpabilidade ou reduza a pena em razão da impossibilidade, total ou parcial, de compreensão do caráter ilícito do fato”.

Tais fatos, em conjunto, demonstram a necessidade de apresentação da presente proposição, de modo a conferir tratamento equânime entre os indígenas e os demais cidadãos.

Isso porque, hoje, no Brasil, para que um fato seja definido como crime é necessário que ele seja típico, ilícito (antijurídico) e culpável. Nesse sentido, não obstante um indígena possa vir a praticar, em tese, um fato definido crime, sua culpabilidade poderá ser afastada em razão de sua condição de indígena.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de Julho de 2021.

**Ubiratan SANDERSON**  
Deputado Federal (PSL/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211978473700>



\* C D 2 1 1 9 7 8 4 7 3 7 0 0 \*